



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027974-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante PAULO DOS SANTOS BIÁFORO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2027974-07.2025.8.26.0000.

Agravante: Paulo dos Santos Biáforo.

Agravado: Banco Pan S/A.

Ação: Embargos de Terceiros (nº1000591-81.2025.8.26.0223)

Comarca: Guarujá- 2ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Gladis Naira Cuvero

Voto nº 40.981

Agravo de instrumento. Embargos de terceiro. Veículo de propriedade do autor marcado por gravame de alienação fiduciária em favor do banco-réu, figurando como devedor-fiduciante terceira pessoa desconhecida. Deferida a busca e apreensão do veículo em favor da instituição financeira. Elementos dos autos que sinalizam, “prima facie”, a existência de fraude na contratação do empréstimo bancário. Requisitos do artigo 300 do CPC configurados. Imperiosa a concessão da tutela liminar para evitar a expropriação do veículo, provocando dano de difícil reparação e de caráter irreversível. Inexistência de litisconsórcio necessário. Interpretação do artigo 677, §4º, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 50/51 que, nos autos de embargos de terceiros, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor visando a suspensão das medidas restritivas incidentes sobre o veículo. Ainda, determinou a emenda da inicial para a inclusão de todas as partes do processo principal no polo passivo ante a existência de litisconsórcio

passivo necessário, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.

Inconformado, recorre o autor alegando, em síntese, que é proprietário do veículo VW- Volkswagen, modelo Fox, de placas BJP9J96 e, ao acessar o aplicativo do Detran/SP para efetivar o licenciamento do bem, tomou conhecimento da existência de um gravame de alienação fiduciária em favor do banco réu, que teria sido financiado por Vicente Alves de Castro, pessoa que desconhece. Alega jamais ter contraído qualquer empréstimo junto ao réu, sendo vítima de fraude e, malgrado as diversas tentativas de solução do embaraço na via administrativa, não logrou êxito. Defende que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, em destaque a probabilidade do direito substanciada na nota fiscal de compra do veículo (fl. 31), CRLV (fl. 34) e boletim de ocorrência de fls. 35/36 lavrado quando tomou conhecimento da fraude, além da inexistência de qualquer documento que sinalize a sua participação no negócio realizado entre os terceiros. Afirma, ao lado disso, presente perigo na demora, visto que, em razão da inserção indevida, há a possibilidade de que o seu veículo seja apreendido injustamente, sublinhando que a ordem de busca e apreensão já fora deferida em autos de ação ajuizada pela instituição financeira credora (nº 1016066-14.2024.8.26.0223). Defende, n'outro vértice, equivocada a ordem de emenda da inicial, visto que no caso concreto não há se falar na existência de litisconsórcio

necessário, conforme disposição do artigo 677, §4º, do CPC. Requer, destarte, a concessão de tutela antecipada recursal para determinar a suspensão da medida de busca e apreensão e, ao final, o provimento do recurso.

Deferida a tutela antecipada para suspender as medidas restritivas incidentes sobre o veículo, bem como a sua busca e apreensão, foi intimada a parte contrária para resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, a concessão da tutela de urgência exige mais do que a plausibilidade do direito invocado e, quando pleiteada em caráter *inaudita altera parte*, como no caso, exige, de plano, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/15.

Nesse sentido, conforme entendimento doutrinário: *“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de ‘prova inequívoca’ capaz de convencer o juiz a respeito da ‘verossimilhança da alegação’, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias*

com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica — que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas dos elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Código de Processo Civil Comentado, 5ª ed., São Paulo, RT, 2019, p.410).

E, no caso em apreço, a tese envolvendo a ocorrência de fraude na contratação de empréstimo bancário encontra suporte nos elementos de prova juntados aos autos, em destaque a nota fiscal de fl. 31 comprovando a aquisição do veículo pelo agravante, o CRLV (fl. 34) e o “print” de tela extraído junto ao site do Detran (fls. 37/38), do qual se extrai que o embargante/agravante é o proprietário do bem, inexistindo nenhuma comunicação de venda, ao que se agrega a lavratura do boletim de ocorrência (fls. 35/36) noticiando a fraude.

Evidente, ainda, o risco na demora, pois a manutenção da medida liminar de busca e apreensão poderá acarretar na perda da posse/propriedade do veículo.

Cabe destacar, ademais, a reversibilidade

da medida, pois possível a retomada do procedimento expropriatório na hipótese de revogação da tutela de urgência, após regular instrução probatória.

Nesse sentido, vale conferir precedente desta c. Corte:

“Agravado de instrumento. Embargos de terceiro. Insurgência do banco réu, ora agravante, contra decisão que deferiu o efeito suspensivo pleiteado para determinar a abstenção da promoção da venda e consolidação da propriedade do veículo, bem como da alienação a terceiros. Arguição de desconhecimento do contrato bancário firmado por terceiro, e que ensejou a alienação fiduciária do veículo à instituição financeira. Agravada que alega e demonstra ser proprietária o bem há anos. Relevante a argumentação desenvolvida quanto a possível fraude. Teses que encontram amparo nos elementos juntados. Falta de concessão da tutela de urgência, ademais, que poderá levar à ultimação dos procedimentos e expropriação do veículo, provocando dano de difícil reparação e de caráter irreversível. Requisitos do art. 300 do CPC presentes. Decisão mantida. Recurso não provido”. (Agravado de Instrumento nº 2282684-95.2022.8.26.0000, Rel. Desa: Ana Lucia Romanhole Martucci, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 08/02/2023)

Colhe, igualmente, o inconformismo no tocante à ordem da emenda da inicial, haja vista que não há cogitar-se, no caso concreto, na figura do litisconsórcio necessário.

Com efeito, no polo passivo dos embargos deve figurar a parte que postulou a constrição do bem e dele se beneficia e não a parte executada, conforme disposição do artigo

677, §4º, do CPC: *“Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas*

§ 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

A relação jurídica controvertida em análise não exige a presença obrigatória, no polo passivo, do terceiro beneficiário do empréstimo, de sorte que eventual acerto deve alcançar curso em via própria.

Confira-se:

“Processual civil – pretendida inclusão no polo passivo da beneficiária do ajuste fraudulento – inconsistência – hipótese não acomodada ao disposto no artigo 125, inciso II, do CPC - direito de regresso não verificado - inexistência de litisconsórcio passivo necessário – ilegitimidade passiva “ad causam” – agitação, no contexto, embaralhada com o mérito, e por isso a comportar desate em sede de fundamentação – preliminares afastadas. Apelação cível - ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com obrigação de fazer e indenizatória por danos morais – engodo praticado por terceiro consistente na celebração de contrato de financiamento onde como garantia em alienação fiduciária oferecido automóvel de propriedade do autor – fruição da coisa inibida - nexos de causalidade entre a conduta das suplicadas e o dano evidenciado - responsabilidade objetiva - fraude praticada por terceiro a não configurar excludente - risco da atividade - prejuízo imaterial caracterizado - volume reparatório fixado em R\$4.000,00 (quatro mil reais) - sentença preservada – recurso improvido”. (Apelação Cível nº 1000108-13.2021.8.26.0281, Rel. Des: Tercio Pires, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 05/07/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento**
ao recurso.

WALTER EXNER

Relator